



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2070454-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ MARCOS QUEDAS, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do **Agravo Interno Criminal nº 2070454-97.2025.8.26.0000/50000**

Agravante: José Marcos Quedas

Agravada: **Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

VOTO Nº 9012

Agravo interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do Habeas Corpus. Alegação de violação à jurisprudência dos Tribunais pátrios. Descabimento. Recurso utilizado como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Repetição dos argumentos lançados na impetração. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual não foi conhecido o *habeas corpus*.

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus*, ou o seu entendimento de forma diversa para que seja concedida a remição de sua pena em razão de aprovação parcial no ENCCEJA/2024 (cf. petição de fls. 1/10).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De fato, foi impetrado *habeas corpus* em favor do

agravante objetivando a anulação da decisão que denegou a aplicação da remição parcial à pena. Tudo porque, por decisão da Meritíssima Juíza de Direito do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba (DEECRIM UR10), o indeferimento da pretensão teria violado a jurisprudência dos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o *habeas corpus* não foi conhecido em razão de ser inadequada a via eleita para a discussão da matéria ante a previsão do recurso adequado contida no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984).

Esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal já manifestou este mesmo entendimento :

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Habeas corpus não pode, em regra, ser manejado para reformar questões incidentais à execução, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando-a em verdadeira substituta de recursos legalmente previstos para impugnar determinadas decisões judiciais, sequer podendo ser entendido como sucedâneo de recurso cabível não interposto oportune tempore, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. 2. Impetração não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0028111-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça compartilhou de semelhante compreensão:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE

NULIDADE ABSOLUTA. INVIÁVEL A ANÁLISE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONAL. SUPRESSÃO DE INTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. AFASTAMENTO DA BENESSE LEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. III - No presente caso, a alegação de nulidade das provas que ensejaram a condenação, porquanto lastreada em provas ilícitas obtidas a partir de violação ao domicílio, sem mandado judicial, sequer foi objeto de apreciação pelo eg. Tribunal de origem no acórdão recorrido, ficando impedida esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. IV - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade V - A fração de aumento da pena-base pela reincidência não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VI - A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, somente pode ser obtida por agentes que possuam bons antecedentes. Assim, sendo o réu reincidente, afasta a benesse legal. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 694957 ES 2021/0302360-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - (grifos).

Dessa forma, deve a decisão de fl. 93 dos autos originais ser impugnada frente ao próprio Juízo das Execuções Criminais, haja vista que a remição da pena é matéria de execução penal (cf. termos do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal) e a sua análise em âmbito deste *writ* caracterizar-se-ia enquanto supressão de grau de jurisdição.

Este, inclusive, é o entendimento do E. Supremo

Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido”. (STF - RHC: 221261 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023).

Neste mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu haver a necessidade de se assegurar o duplo grau de jurisdição:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Inviável adentrar ao mérito deste habeas corpus, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria discutida no presente mandamus, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II - Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a insurgência defensiva não poderia ser acolhida, uma vez que as instâncias ordinárias atentaram para as disposições da Lei n. 9296/1996, na medida em que foram realizadas diligências pela autoridade policial previamente ao pedido de interceptação deferido por juiz competente mediante fundamentação idônea. III - Assim, entender de forma contrária ao que esposado pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita. Habeas corpus não conhecido”. (STJ - HC: 737986 PR

2022/0119011-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem” (AgRg no RHC n. 60.261/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015). 2. O agravante deveria, no caso, provocar a manifestação do colegiado da Corte de origem por meio do recurso interno adequado, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no HC: 680721 GO 2021/0222357-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência não é consolidada sobre o tema, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação aos Tribunais pátrios. Tanto é assim que este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu nesta mesma linha de pensamento. A título exemplificativo, a ementa abaixo colacionada:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA DECORRENTE DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA E CURSOS TÉCNICOS REALIZADOS. 1. Impetração visando remissão de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA e Cursos Técnicos realizados por meio de habeas corpus, sendo via inadequada para obter-se apreciação ou reanálise de matérias relativas à execução, cuja análise da pretensão diretamente por este Tribunal que configuraria inegável supressão de instância. 2. Ademais, sem adentrar-se ao mérito, para a aprovação no ENCCEJA é exigido o mínimo de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e, o mínimo de 5 pontos na redação, o que não foi alcançado pelo reeducando, sendo que os cursos técnicos também não preencheram os requisitos

legais necessários, inviabilizando a concessão da benesse pretendida. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2303701-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Camilo Lélis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

Dito isso, a d. defesa deve se utilizar do recurso apropriado para insurgir-se contra o estabelecido por dito Juízo, qual seja, o recurso de agravo em execução.

Portanto, a presente irresignação não tem o condão de alterar a decisão monocrática (fls. 27/30) porque traduz pedido de reconsideração com idênticos fundamentos aos da impetração, não havendo qualquer fato novo capaz de alterar o resultado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Christiano Jorge
Relator